



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 717 /2013
109ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21.10.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1753/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.04910-1
AUTUANTE: FRANCISCO ALVES BRANDÃO
RECORRENTE: PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. AUTUAÇÃO NULA, tendo em vista que o agente fiscal exigiu do contribuinte arquivo magnético em formato para o qual não estava obrigado. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar, em grau de preliminar, a nulidade da autuação, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de deixar de entregar os arquivos eletrônicos de suas operações comerciais referentes ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, fato que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 65.673,79, correspondente a 2% (um por cento) do faturamento dos exercícios de 2006 e 2007.

Dispositivo infringido: Arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 65.673,79

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2009.20283 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16637 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2009.26728 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.21906 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2010.00350 (fls. 09); Aviso de Recebimento – AR (fls. 10); Termo de Intimação nº 2009.22718 (fls. 11); Ordem de Serviço nº 2010.03290 (fls. 12); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.03117 (fls. 13); Aviso

de Recebimento – AR (fls. 14); Termo de Intimação nº 2010.05518 (fls. 15); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.08693 (fls. 16).

Planilhas e demais documentos que embasaram o lançamento estão apensadas às fls. 17 a 19 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 25 a 27 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 30 a 33 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 41 a 43) aduzindo em seu prol a improcedência da autuação tendo em vista que o falecimento do sócio que guardava os livros fiscais, bem como, em face da multa imputada ser indevida, uma vez que o ICMS incidentes nas operações realizadas foi regularmente recolhido.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 585/2012 (fls. 49 a 52) recomendou a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 53 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de deixar de entregar os arquivos eletrônicos de suas operações comerciais referentes ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, fato que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 65.673,79, correspondente a 2% (um por cento) do faturamento dos exercícios de 2006 e 2007.

Com relação à nulidade arguida pela parte, no que se refere à base de cálculo, entendo que não assiste razão à recorrente quando alega que a multa de 2%, calculada sobre o faturamento informado à SEFAZ não seria capaz de demonstrar como o cálculo foi realizado a fim de que pudesse conhecê-lo e impugná-lo, cerceando o seu direito de defesa. Tal argumento não pode ser acatado para fins de conduzir o feito fiscal à nulidade, eis que a autoridade fiscal nada mais fez do que demonstrar de forma clara o cálculo da multa que constitui o crédito tributário, de acordo com o dispositivo legal sancionador que considerou aplicável pelo descumprimento da legislação estadual, levando em consideração o faturamento dos exercícios de 2006 e 2007.

Quanto à alegação de que o sócio havia falecido, tal fato não pode ser aposto à pretensão da Fazenda, porquanto a responsabilidade tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos, a teor dos arts. 136 do CTN e 874 do RICMS.

Contudo, há que se ressaltar que o contribuinte foi intimado a apresentar os arquivos magnéticos conforme o Convênio ICMS 57/95 e alterações posteriores, referentes às suas entradas, saídas e inventários, conforme se pode extrair dos Termos apensos às fls. 06, 08, 11, 13 e 15 dos autos,

quando na realidade, era obrigatória a apresentação dos aludidos documentos em meio magnéticos no formato DIEF.

Veja-se a dicção da Nota Explicativa nº 01/2009.

NOTA EXPLICATIVA Nº 01/2009

Explicita procedimentos relativos à apresentação de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimentos.

1. Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades laborais, deverão exigir dos contribuintes os arquivos magnéticos referentes às operações e prestações de entrada e saída, registros relativos à apuração do ICMS, Inventário de Mercadorias e outros documentos de interesse do fisco, conforme o disposto nos arts. 285 a 314 do Decreto n.º 24.569, de 1997.

3. Para exercícios a partir de 2005, os arquivos magnéticos deverão ser apresentados de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 14, de 7 de junho de 2005, com as respectivas alterações, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, instituída pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Dessa forma, o contribuinte não estava obrigado a entregar à fiscalização os arquivos magnéticos solicitados sob o formato do Convênio ICMS 57/95, razão pela qual não pode ser apenado por tal fato, motivo pelo qual há que declarar a nulidade do lançamento com esteio no art. 32 da Lei nº 12732/97.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para para em grau de preliminar, reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a nulidade da autuação, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto do Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Annelme Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO